

- g) Justificar ou injustificar faltas;
- h) Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos, nomear e exonerar o pessoal do quadro, bem como autorizar desatamentos, requisições, transferências e permutas;
- i) Conferir posse e assinar os termos de aceitação e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse ou ponderar a aceitação em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo, com excepção dos cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados;
- j) Autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como aprovar os planos anuais, com excepção dos directores de serviço da Direcção de Serviços de Estudos e Estratégia Turísticos, da Direcção de Serviços de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos e da Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação de Destinos e dos chefes das divisões nelas integradas;
- k) Autorizar os pedidos de alteração de férias dos funcionários da DGT, obtido o parecer dos respectivos dirigentes;
- l) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios concedidos ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
- m) Autorizar o exercício de funções em regime de jornada contínua, bem como os horários específicos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- n) Visar a relação mensal de assiduidade dos funcionários e agentes e aprovar as listas de antiguidade;
- o) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivos de doença, dentro dos parâmetros superiormente estabelecidos, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e o respectivo processamento;
- p) Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos funcionários e agentes no exercício das suas funções e autorizar o processamento das respectivas despesas;
- q) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- r) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos da lei;
- s) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
- t) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- u) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, assistência técnica e conservação dos sistemas e equipamentos afectos ao serviço, designadamente os informáticos;
- v) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- w) Aprovar e assinar os pedidos de libertação de créditos e autorizações de pagamento;
- x) Autorizar a constituição do fundo de maneo do serviço, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho;
- y) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- z) Autorizar os funcionários a conduzir viaturas oficiais quando em serviço.

4 — Subdelego na subdirectora-geral do Turismo licenciada Maria Teresa Rodrigues Monteiro as seguintes competências:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de € 199 519, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao limite de € 250 000, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite dos montantes fixados nas alíneas anteriores, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- d) Celebrar os contratos cujo valor não exceda o limite estabelecido nas alíneas a) e b) e autorizar a respectiva actualização;
- e) Autorizar as despesas com actualizações de seguros de viaturas oficiais, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- f) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar, desde que no mesmo ano económico;
- g) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, bem como o respectivo pagamento, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

h) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de € 4988;

i) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

j) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.

5 — Designo as subdirectoras-gerais do Turismo como dirigentes máximos do serviço para efeitos de apreciação de reclamações apresentadas no âmbito da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, relativas a avaliação dos funcionários de que não tenham sido avaliadoras, designadamente para efeitos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — As competências cometidas às subdirectoras-gerais do Turismo pelo presente despacho podem ser subdelegadas nos termos legais.

7 — Nas ausências e impedimentos de qualquer uma das subdirectoras-gerais do Turismo, as competências que lhe são cometidas pelo presente despacho serão executadas pela subdirectora-geral que se encontre em exercício de funções.

8 — Ratifico todos os actos praticados pelas subdirectoras-gerais do Turismo, no âmbito das competências previstas nos números anteriores, desde 15 de Maio de 2006 e até à publicação do presente despacho.

12 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado do Turismo,  
*Bernardo Luís Amador Trindade.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

### Despacho normativo n.º 11/2006

Na sequência da revisão da Política Agrícola Comum introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabeleceu as regras comuns para os regimes de apoio directo, foram sendo adoptados os diplomas nacionais necessários à adaptação dos vários sectores agrícolas ao novo regime.

Neste contexto, foi adoptado o Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, nos termos do qual foi tomada a decisão de reter 10 % dos montantes a conceder a título do pagamento único relativo ao sector do azeite para efeitos de pagamento complementar.

Assim, surge o Despacho Normativo n.º 54/2005, 19 de Dezembro, concebido para vigorar apenas durante o ano de 2006, tendo-se logo aludido à necessidade da sua revisão, por forma a garantir, nomeadamente, a introdução de normas que possam incentivar a melhoria da qualidade do azeite produzido e da respectiva linha de comercialização.

Com efeito, no presente despacho procura dar-se cumprimento aos objectivos traçados em 2006, sendo de salientar a introdução de medidas que incentivam a concentração da oferta nos lagares e unidades de transformação num sector caracterizado pela pequena dimensão da área de produção, elevada dispersão na comercialização e reduzida concentração.

Por outro lado, a diferenciação introduzida nos valores a atribuir no âmbito dos pagamentos complementares tem em vista promover a valorização da qualidade da azeitona produzida.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

#### Âmbito

O presente despacho estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos agricultores do sector do azeite e da azeitona de mesa.

Artigo 2.º

#### Beneficiários

Podem beneficiar dos pagamentos complementares, independentemente de disporem de direitos ao pagamento único, os olivicultores

produtores de azeitona para azeite e azeitona de mesa, produzidas em território nacional:

a) Que entreguem a sua produção num lagar ou numa unidade de transformação reconhecidos pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);

b) Cuja produção de azeitona seja comercializada através das entidades referidas na alínea anterior.

#### Artigo 3.º

##### Forma

1 — Os pagamentos complementares são diferenciados em função da qualidade do azeite produzido e da qualidade da azeitona de mesa, de acordo com o anexo do presente diploma.

2 — Os pagamentos complementares são efectuados directamente aos olivicultores referidos no artigo anterior, sob a forma de uma ajuda por quilograma de azeite produzido.

3 — No caso da azeitona de mesa, a ajuda é paga convertendo a azeitona entregue em azeite equivalente, utilizando para o efeito um rendimento em azeite de 11,5%.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento

1 — Os pagamentos complementares são processados anualmente, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano a que reportam e 30 de Junho do ano seguinte.

2 — A concessão dos pagamentos complementares fica sujeita à apresentação junto dos serviços do INGA do pedido único de ajudas «Superfícies», com a identificação das parcelas que constituem a exploração olivícola.

#### Artigo 5.º

##### Processo de reconhecimento

1 — Para efeitos dos pagamentos complementares, o INGA procede ao reconhecimento dos lagares e das unidades de transformação de azeitona de mesa, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 — O reconhecimento referido no número anterior depende de requerimento a apresentar junto dos serviços do INGA, acompanhado de documentos comprovativos de identificação, localização e estatutos das respectivas entidades, bem como dos seus legais representantes.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos para o reconhecimento

1 — O reconhecimento dos lagares e das unidades de transformação de azeitona de mesa depende da verificação das seguintes condições:

a) Encontrarem-se devidamente licenciados;  
b) Disporem de um sistema de contabilidade de matéria ligado à contabilidade financeira que permita assegurar o registo das quantidades entradas, laboradas e saídas.

2 — Para efeitos do respectivo reconhecimento, os lagares devem fazer prova, mediante declaração a apresentar ao INGA, de que é assegurada a realização das análises, por laboratório acreditado ou externo ao lagar, tendo em vista a determinação do teor em gordura ou do grau de acidez das entregas individuais de azeitona e do azeite obtido por olivicultor.

3 — Para efeitos do respectivo reconhecimento, as unidades de transformação de azeitona de mesa devem fazer prova, mediante declaração a apresentar ao INGA, de que é assegurada a realização de testes de calibragem, tendo em vista a diferenciação de qualidade da azeitona.

#### Artigo 7.º

##### Comunicações

1 — Os lagares e as unidades de transformação de azeitona de mesa reconhecidos comunicam ao INGA, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte a que respeitam, os movimentos relativos ao registo das quantidades entradas, laboradas e saídas e ficam sujeitos ao sistema de controlo a adoptar nos termos do artigo 11.º do presente despacho.

2 — O INGA comunica ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, os elementos previstos no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Certificados de entrega

1 — Os lagares reconhecidos emitem e entregam aos olivicultores um certificado de entrega elaborado com base no registo das quantidades de azeitona entregues e nas quantidades de azeite obtido, discriminando, por lote, a quantidade de azeitona entregue, a data de entrega e o número do respectivo documento suporte, bem como

a quantidade de azeite obtido e o correspondente grau de acidez, identificando, sempre que se justifique, a menção DOP e a sua designação.

2 — As unidades de transformação de azeitona de mesa reconhecidas emitem e entregam aos olivicultores um certificado de entrega discriminando, por lote, a quantidade de azeitona entregue e transformada, a data de entrega e o número do respectivo documento suporte, bem como o calibre da azeitona, identificando, sempre que se justifique, a menção DOP e a sua designação.

3 — Os certificados de entrega, emitidos pelos lagares e unidades de transformação de azeitona de mesa, nos termos do presente artigo, devem ser apresentados ao INGA pelos olivicultores, conjuntamente com o pedido único de ajuda «Superfícies».

4 — A partir do ano de 2008, os certificados emitidos pelos lagares e unidades de transformação de azeitona de mesa, nos termos do presente artigo, são remetidos ao INGA, até ao termo do prazo de entrega do pedido único de ajuda «Superfícies», em suporte electrónico, de acordo com modelo a definir pelo INGA.

5 — Os certificados referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser emitidos e entregues no prazo máximo de 15 dias anteriores ao termo do prazo de entrega do pedido de ajuda «Superfícies».

#### Artigo 9.º

##### Montante dos pagamentos complementares

1 — O montante do pagamento complementar a pagar aos olivicultores é o constante do anexo do presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Quando não seja possível fazer prova, até ao termo do prazo de apresentação do pedido único de ajuda «Superfícies», da certificação DOP para o azeite e azeitona de mesa, o valor do pagamento complementar é o correspondente ao azeite não certificado como DOP na respectiva classe de acidez, sendo o valor remanescente do pagamento complementar pago após confirmação da certificação.

3 — Sempre que se verifique que a aplicação do anexo do presente diploma origina uma ultrapassagem ou uma não utilização total do envelope disponível, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

4 — Não são efectuados pagamentos complementares de valor inferior a € 10 por pedido de ajuda.

#### Artigo 10.º

##### Ajustamento da ajuda

1 — O INGA procede à redução percentual dos valores dos pagamentos complementares atribuídos a cada olivicultor sempre que o montante global dos pagamentos apurado seja superior ao montante retido nos termos do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005.

2 — A redução percentual referida no número anterior é equivalente à percentagem em que o montante global dos pagamentos complementares para o sector exceda o respectivo montante retido.

3 — Sempre que o montante global dos pagamentos complementares apurados para o sector seja inferior ao respectivo montante sectorial retido, o INGA procede à distribuição do remanescente de forma equitativa, majorando as ajudas atribuídas a cada olivicultor pelo percentual de excedente.

#### Artigo 11.º

##### Normas de controlo

As normas de controlo a adoptar no âmbito do presente diploma são definidas pelo INGA em legislação específica.

#### Artigo 12.º

##### Retirada de reconhecimento

1 — O INGA pode proceder à revogação dos títulos de reconhecimento atribuídos ao abrigo do presente diploma sempre que deixarem de se verificar os requisitos que determinaram a sua atribuição, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento das obrigações assumidas.

2 — Constitui ainda fundamento bastante para a revogação do reconhecimento atribuído no âmbito do presente diploma a inactividade dos lagares ou das unidades de transformação por duas campanhas consecutivas ou a frustração de quaisquer acções de controlo legalmente exercidas.

#### Artigo 13.º

##### Direito subsidiário

Aplicam-se aos pagamentos complementares previstos no presente diploma as regras estabelecidas nos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, no âmbito do Sistema

Integrado de Gestão e Controlo, designadamente em matéria de incumprimento e penalizações.

Artigo 14.º

**Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 54/2005, de 19 de Dezembro.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 9.º)

Produto	Valores por tonelada (em euros)
Azeite com acidez igual ou inferior a 0,8% .....	120
Azeite com acidez superior a 0,8% e inferior a 2% ....	60
Azeite com certificado DOP .....	180
Azeite equivalente resultante de azeitonas com calibre igual ou menor que 500 frutos por quilograma .....	120
Azeite equivalente resultante de azeitonas com certificação DOP .....	180

**Direcção-Geral de Protecção das Culturas**

**Rectificação n.º 1438/2006**

Por ter sido detectada uma incorrecção no despacho (extracto) n.º 17 927/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 5 de Setembro de 2006, rectifica-se que onde se lê «25 de Outubro de 2005» deve ler-se «1 de Outubro de 2005».

12 de Setembro de 2006. — O Director de Serviços de Gestão, Administração e Apoio Técnico, *Jaime Vidal Abreu*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Administração Regional de Saúde do Centro**

**Sub-Região de Saúde de Coimbra**

**Aviso n.º 10 778/2006**

**Concurso interno geral de ingresso para provimento de 23 lugares da categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado da carreira de enfermagem**

1 — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 23-B/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1999, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio, e do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que, por deliberação de 7 de Agosto de 2006 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de 23 lugares de enfermeiro/enfermeiro graduado, cujo vencimento corresponderá aos escalões constantes do mapa iv anexo ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para o funcionalismo público.

5 — Locais de trabalho:

Centro de Saúde de Arganil — três lugares;  
Centro de Saúde de Celas, Coimbra — quatro lugares;  
Centro de Saúde de Fernão de Magalhães, Coimbra — quatro lugares;

Centro de Saúde da Figueira da Foz — dois lugares;  
Centro de Saúde de Góis — dois lugares;  
Centro de Saúde de Oliveira do Hospital — três lugares;  
Centro de Saúde de Penacova — dois lugares;  
Centro de Saúde de Tábua — dois lugares;  
Centro de Saúde de Vila Nova de Poiares — um lugar.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6.2 — Requisitos especiais — possuir o título profissional de enfermeiro e cédula profissional comprovativa da inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

7 — Método de selecção — avaliação curricular, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7.1 — Sistema de classificação final — o previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, observado o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento dirigido à coordenadora da Sub-Região de Saúde de Coimbra, podendo ser entregue directamente na Direcção de Serviços de Administração Geral (Secção de Expediente e Arquivo) durante as horas normais de expediente e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio para a Avenida de Fernão de Magalhães, 481, 2.º, sala O, 3000-177 Coimbra, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo, mediante referência à série, número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;
- Outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito;
- Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Certidão, passada pelo serviço a que o candidato pertence, comprovativa de que reúne os requisitos constantes do n.º 6.1 deste aviso, bem como da existência e natureza do vínculo à função pública e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias, ou fotocópia do mesmo;
- Documento comprovativo da posse do título profissional de enfermeiro, ou fotocópia do mesmo, de que conste a média final obtida no curso que permitiu a sua obtenção;
- Cédula profissional comprovativa da inscrição na Ordem dos Enfermeiros, ou fotocópia da mesma;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados, donde constem os documentos comprovativos, ou fotocópias dos mesmos, de frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com a respectiva duração, se for caso disso;
- Os candidatos pertencentes a esta Sub-Região de Saúde são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos cujo preenchimento é exigido neste aviso desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo referir o facto no requerimento.